

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 15 de abril de 2025 | Ano 5 | Edição 57 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

SECRETARIA DE SAÚDE LANÇA LISTAGEM ATUALIZADA DO REMUME COM MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA GRATUITA NA FARMÁCIA DE MINAS

A equipe de Assistência Farmacêutica Municipal, responsável por 25 farmácias municipais, divulgou a atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), contendo uma lista composta por 337 itens padronizados e que estão à disposição da população, voltadas para pacientes que tratam os principais problemas e condições de saúde, como hipertensão, diabetes, asma, depressão, insônia, dor crônica, autismo, dislipidemia, inflamação e infecções, bem como métodos anticoncepcionais.

A criação dos protocolos e o novo regimento interno da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) são considerados um marco na história da Assistência Farmacêutica municipal, que agora vai de encontro aos princípios do SUS e ampliam o acesso da nossa querida população aos insumos e medicamentos essenciais.

Com a nova atualização do regimento interno da CFT, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde por meio da Resolução nº 005/2025, a REMUME conta agora com a padronização de inúmeros insumos e medicamentos, garantindo assim o acesso de toda a população aos medicamentos essenciais.

As fraldas descartáveis, com respectivos tamanhos: Juvenil, P, M, G e XG, de caráter suplementar, serão oferecidas para os extremenses que apresentem incontinência urinária ou fecal permanente e para solicitar este dispositivo, os munícipes devem apresentar na farmácia da UBS ou Farmácia de Minas a prescrição médica contendo CID e os documentos pessoais. Acesse o formulário de inscrição e acompanhe todas as orientações sobre quantidades, critérios e demais especificações.

Além disso, serão disponibilizados fórmulas infantis, suplementos nutricionais e dietas orais ou enterais para crianças e adultos que apresentem necessidade comprovada, conforme avaliação profissional (médica e nutricional). O objetivo é garantir que esses pacientes tenham acesso a uma suplementação adequada, tanto

em qualidade quanto em quantidade, promovendo assim uma melhor recuperação da saúde.

Com essa iniciativa, a Prefeitura busca apoiar aqueles que enfrentam condições clínicas que comprometem a nutrição e o bem-estar, oferecendo suporte alimentar complementar e essencial ao cuidado integral à saúde. Consulte as especificações de cada suplemento, as quantidades recomendadas e acesse o formulário de solicitação clicando aqui.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SOLICITAÇÃO

O paciente que atender a todos os critérios estabelecidos no protocolo vigente deverá apresentar, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

Documento de identidade com foto (RG ou equivalente);

Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Cartão do SUS;

Comprovante de endereço atualizado;

Declaração emitida pela Unidade Básica de Saúde (com validade de até 3 meses);

Formulário de solicitação, devidamente preenchido em todos os campos pelo profissional Nutricionista da Rede Municipal de Extrema.

É válido ressaltar que este é um esforço conjunto entre a Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e a equipe de Assistência Farmacêutica Municipal, cujo propósito é fortalecer a efetividade da REMUME como uma estratégia de política pública, assegurando a padronização, a disponibilidade e o acesso a medicamentos essenciais no município, além de promover o uso racional desses medicamentos.

Nossa missão na Assistência Farmacêutica é garantir o acesso da população aos medicamentos essenciais com qualidade, segurança e eficácia, promovendo o uso racional desses medicamentos e contribuindo para a integralidade do cuidado, indo de encontro aos princípios: Universalidade, equidade, integralidade, qualidade, eficiência, transparência, ética, cuidado centrado no paciente e intersetorialidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000072/2025 - LEILÃO ELETRÔNICO Nº 000001/2025: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 06 de maio de 2025, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o Processo Licitatório nº 000072/2025 na modalidade Leilão Eletrônico nº 000001/2025, objetivando o LEILÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 15 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000076/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 000027/2025: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MOVIMENTO OFICINA CULTURAL, inscrita no CNPJ sob. O nº 01.440.663/0001-90 PARA REALIZAÇÃO DA 20ª MOSTRA DE TEATRO, NOS DIAS 13 A 18 DE JULHO DE 2025, NO CINE TEATRO MUNICIPAL, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso I. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 15 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000073/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 000025/2025: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DIDÁTICO MÓVEL - 6º AO 9º ANO - ENSINO FUNDAMENTAL II, por tanto, pagará à empresa AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o valor total de R\$ 98.492,11 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso I. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 15 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000074/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 000026/2025: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de

licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPLEMENTAÇÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E ESTRATÉGICAS, ATRAVÉS DO SISTEMA ESPECIALISTA TURÍSTICO (SET), PARA APRIMORAR A GESTÃO, A PROMOÇÃO E A COMPETITIVIDADE DO TURISMO NO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG, por tanto, pagará à empresa SMART TOUR TECNOLOGIA BRASIL LTDA no valor total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso I. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 15 de abril de 2025.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000054/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000015/2025: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000054/2025, Pregão Eletrônico nº 000015/2025, objetivando a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PERSIANAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 15 de abril de 2025, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa M.A.T. JUSTINO PERSIANAS ME no lote 1 no valor total de R\$ 23.199,80 (vinte e três mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 15 de abril de 2025.

Continua na próxima página



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.175

DE 15 de ABRIL DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel que especifica, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a doar imóvel a munícipe que especifica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a doação do imóvel descrito no parágrafo único deste artigo, com área registrada sob Matrícula nº. 7.554 – R.3-7.554, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema/MG, à munícipe **MARIA JOSEFINA NETO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº. SP - **.***.725-9 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº. **.***.106-98, residente e domiciliada no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Área equivalente a 136,36 m² (cento e trinta e seis virgula trinta e seis metros quadrados), localizado no Bairro Vila Esperança (Ponte Alta), lote de nº 12, na Quadra N, Loteamento ‘Vila Esperança’, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, área registrada sob Matrícula nº. R. 3-7.554, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema/MG, Inscrição Municipal nº. 0100051070075001.



Art. 3º - Fica declarada como interesse social a presente doação, que deverá ser utilizado exclusivamente como residência da donatária, bem como de seus sucessores, sendo expressamente vedado à Donatária, sob qualquer hipótese, locar, alienar, doar ou sob qualquer forma, transmitir a terceiros o domínio ou posse do imóvel objeto nesta Lei, durante o período de 10 (dez) anos, após publicação desta Lei.

Art. 4º - Fica estabelecido que todas as taxas, impostos e contribuições de qualquer natureza, sejam municipais, estaduais ou federais, relacionados ao imóvel doado, descrito no parágrafo único do artigo 1º, serão de responsabilidade exclusiva da Donatária.

Art. 5º - As despesas decorrentes da lavratura de Escritura Pública de Doação, bem como registro imobiliário e demais taxas, impostos, despesas e emolumentos decorrentes da transferência imobiliária, correrão por conta exclusiva da Donatário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:311850
85823

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:55:43 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO

Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.176

DE 15 de ABRIL DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com garantia da União, até o valor de R\$ 38.657.240,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais), no âmbito do PROGRAMA HABITACIONAL ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO – PRÓ MORADIA, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução do CMN nº 4995/2022, de 24 de março de 2022, e suas alterações, Portaria MCID nº 152 de 19 de fevereiro de 2025, destinados à produção de conjuntos habitacionais no município de Extrema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias discriminadas



nos artigos 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único - A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e”, e “f” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, no que couber, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, Art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Para a execução do objeto resultante da contratação das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder abertura de créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, no orçamento municipal, por decreto.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da



Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 7º - Os orçamentos e/ou os créditos adicionais, deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Os recursos necessários à abertura dos créditos que trata o art. 5º, decorre de produto de operações de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:51:37 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.177
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“Regulamenta o Recebimento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei tem como objeto regulamentar o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica regulamentado o recebimento de honorários advocatícios pela procuradoria do Município de Extrema, em razão de sua atuação nos processos judiciais e administrativos, bem como nas execuções da dívida ativa.

Parágrafo único - Os honorários previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 3º - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão percebidos exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município e terão natureza jurídica de verba alimentar, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 4º - Os honorários advocatícios serão recolhidos em conta bancária específica de titularidade do Município de Extrema, vinculada à Procuradoria Geral do



Município, denominada "honorários", para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

§ 1º - Os honorários sucumbenciais serão depositados aos procuradores/assessores jurídicos do município que atuarem em processos administrativos ou judiciais até o décimo dia útil de cada mês.

§ 2º - Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §1º do artigo 5º, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência nos meses subsequentes.

§ 3º - Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer assessor jurídico, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica de que trata este artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 5% (cinco) por cento do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

§ 4º - Na esfera administrativa, o pagamento dos honorários será realizado através de guia de arrecadação.

§ 5º - Caso a guia de arrecadação de que trata o parágrafo anterior não seja quitada até a data de seu vencimento, ficará sem efeito o lançamento, com a consequente exclusão da guia, caso em que a cobrança da dívida ativa dar-se-á no âmbito judicial.

§ 6º - Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Extrema-MG, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos procuradores/assessores jurídicos do município.

§ 7º - Em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, estes não poderão ser retidos pelo Município a qualquer título, nem mesmo ser objeto de bloqueio/penhora judicial.



§ 8º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

§ 9º - A atuação realizada em substituição a procuradora jurídica do município, de forma isolada, por meio de contratação externa do quadro de servidores integrantes da Procuradoria do Município, não dá direito ao rateio de que trata o §1º deste artigo.

§ 10 - Em caso de realização de acordo, seja judicial ou administrativo, os honorários deverão ser quitados de forma integral e previamente a celebração do acordo.

Art. 5º - O repasse de que trata o artigo anterior será pago cumulativamente à remuneração do cargo do procurador e assessores jurídicos, mas não se incorporará à mesma, para nenhum efeito, e nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

§ 1º - A remuneração do procurador e assessores jurídicos, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - As parcelas de cunho indenizatório, não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

§ 3º - Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

Art. 6º - Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos procuradores/assessores jurídicos, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;

II - nas férias;



III - quando em licença por acidente do trabalho;

IV - quando em licença gestante;

V - quando em licença paternidade;

VI - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.

Art. 7º - Fica vedada a utilização dos honorários advocatícios para finalidades diversas do pagamento aos procuradores/assessores jurídicos do Município, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABRÍCIO
SANCHEZ
BERGAMIN:31185
085823

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:59:19 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO

Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.178

DE 15 de ABRIL DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro para fins de premiação de equipes no âmbito da 1ª SuperCopa Jamantão 2025 e do Campeonato Veterano 40+, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse financeiro, no importe total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para premiação das equipes classificadas entre o 1º e o 16º classificados da “1ª SuperCopa Jamantão - 2025”, conforme os valores e critérios abaixo estabelecidos:

- I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o campeão, troféu e medalhas;
- II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o vice-campeão, troféu e medalhas;
- III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o terceiro colocado;
- IV – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o quarto colocado;
- V – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o quinto colocado;
- VI – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sexto colocado;
- VII – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sétimo colocado;
- VIII – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o oitavo colocado;
- IX- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o nono colocado;
- X- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo colocado;
- XI- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo primeiro colocado;
- XII- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo segundo colocado;



XIII- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo terceiro colocado;

XIV- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo quarto colocado;

XV- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo quinto colocado;

XVI- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o décimo sexto colocado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse financeiro, no importe total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para premiação das equipes classificadas entre o 1º e o 12º colocados do “Campeonato Veterano 40+”, conforme os valores e critérios abaixo estabelecidos:

I – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para o campeão, troféu e medalhas;

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o vice-campeão, troféu e medalhas;

III – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o terceiro colocado;

IV – R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o quarto colocado;

V – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o quinto colocado;

VI – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o sexto colocado;

VII – 500,00 (quinhentos reais) para o sétimo colocado;

VIII – 500,00 (quinhentos reais) para o oitavo colocado;

IX- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o nono colocado;

X- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o décimo colocado;

XI- 500,00 (quinhentos reais) para o décimo primeiro colocado;

XII- 500,00 (quinhentos reais) para o décimo segundo colocado;

Art. 3º - O valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente às premiações, será disponibilizado pelo Poder Executivo com recursos provenientes de dotação orçamentária específica indicada pela secretaria competente, observados os limites e a disponibilidade financeira do Município, em estrita conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.



Art. 4º - A execução desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, que será responsável pela regulamentação das condições, critérios, prazos e procedimentos para a entrega das premiações, bem como pela coordenação das atividades relacionadas à execução das competições.

Art. 5º - A prestação de contas dos recursos empregados na execução da premiação, deverá ser submetida à apreciação e conferência pela Gerência de Contabilidade, que se encarregará de verificar a conformidade das despesas com as disposições desta Lei, sob pena de responsabilização cível e criminal em caso de irregularidades.

Parágrafo único - Caso haja recursos eventualmente não utilizados no processo de premiação, estes deverão ser devolvidos aos cofres do Município, no momento da prestação de contas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico, que será emitido pelo órgão fazendário da municipalidade, assegurando a transparência e o correto tratamento dos valores públicos.

Art. 6º - Os recursos financeiros destinados a esta premiação só poderão ser utilizados para a finalidade prevista nesta Lei, ou seja, exclusivamente para a premiação das equipes classificadas no “1ª SuperCopa Jamantão - 2025” e “Campeonato Veterano 40+”.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.179
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a denominação do serviço público prestado no âmbito da Arrecadação Fazendária Municipal e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objeto de denominar o serviço público prestado no âmbito da Arrecadação Fazendária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º - Fica denominado “Arrecadação Fazendária Municipal Alda Iñez Olivoti (Aldinha)”, o serviço público prestado no âmbito da Arrecadação Fazendária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único - Qualquer seja o local da prestação de serviço da Arrecadação Fazendária Municipal, carregará consigo a denominação prevista neste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**FABRICIO
SANCHEZ
BERGAMIN:3118
5085823**
Fabrício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por FABRICIO
SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
16:02:37 -03'00'



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.179
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV, AUTORIZANDO, AINDA, O APORTE DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adesão do Município de Extrema ao Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV, autorizando, ainda, o aporte de contrapartida financeira nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 1º - A adesão do Município de Extrema ao Programa MCMV se dará na modalidade MCMV Cidades - Contrapartidas, caracterizada pelo aporte de recursos financeiros cumulativamente aos demais descontos habitacionais concedidos pelo FGTS aplicáveis ao mutuário, quando for o caso, mediante instrumento celebrado com o Agente Operador dos recursos e Agente Financeiro - MCMV Cidades-Contrapartidas, com a finalidade de:

I - Ampliar o acesso ao financiamento habitacional, a partir da redução ou supressão do valor de entrada exigido ao mutuário nas operações de financiamento habitacional;

II - Reduzir as prestações mensais, a partir da redução do valor a ser financiado pelos mutuários nas operações decorrentes de financiamentos habitacionais.



§ 2º - A adesão e o aporte a que se refere o caput deste artigo devem observar a regulamentação vigente para a modalidade MCMV Cidades – Contrapartidas, em especial a Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023.

Art. 2º - Para a adesão ao Programa MCMV fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o aporte das contrapartidas financeiras mediante instrumento celebrado entre o Município de Extrema e o Gestor Operacional dos recursos e os Agente Financeiros - MCMV Cidades Contrapartidas, limitado aos valores máximos previstos nos incisos I a III do artigo 5º da Portaria MCID Nº 1.295/2023.

Parágrafo único - O valor fixo do aporte para cada faixa de famílias a serem atendidas através do Programa MCMV, conforme dispostas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei, será estabelecido por ato do Prefeito Municipal, dentro dos limites máximos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 3º - Na adesão ao Programa MCMV, competirá ao Município de Extrema, ainda:

I - Indicar ao Agente Financeiro os empreendimentos beneficiados, a partir de processo de cadastramento da oferta de unidades habitacionais pelas empresas do ramo da construção civil de forma idônea e transparente;

II - Disponibilizar a contrapartida financeira, conforme orientações do Gestor Operacional;

III - Autorizar o débito das remunerações devidas ao Gestor Operacional e ao Agente Financeiro das disponibilidades financeiras aportadas.

Art. 4º - As unidades habitacionais a serem produzidas e financiadas com o aporte de recursos públicos municipais ao Programa MCMV deverão atender, prioritariamente, a demanda habitacional de famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consideradas as seguintes faixas:



I - Faixa Urbano 1: renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II - Faixa Urbano 2: renda bruta familiar mensal de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 4.700,00 (quatro mil reais e setecentos reais).

III - Faixa Urbano 3: renda bruta familiar mensal de R\$ 4.700,01 (quatro mil, setecentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único - Os empreendimentos contratados devem estar devidamente aprovados junto às Instituições Financeiras enquadradas no Programa MCMV Cidades Contrapartidas, sendo que as casas a serem entregues aos adquirentes deverão possuir área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados), construção de alvenaria, piso cerâmico na parte interna e laje de concreto.

Art. 5º - Compete ao Município de Extrema indicar as famílias a serem potencialmente contempladas no Programa MCMV, a partir da adoção de procedimento passível de auditoria, sem prejuízo da análise de crédito a ser realizada pelo Agente Financeiro, observada a priorização de atendimento de famílias com renda bruta mensal compatível com o limite de renda vigente para o Faixa Urbano 1 e Faixa Urbano 2, nessa ordem.

§ 1º - A indicação de famílias observará a ordem cronológica de recebimento das inscrições, sem prejuízo de outros critérios de priorização que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O Município de Extrema, ao indicar as famílias potencialmente contempladas, deverá:

I - Verificar e atestar que as famílias indicadas cumprem os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 14.620/2023;



II - Averiguar a comprovação de atendimento às priorizações previstas nesta lei;

III - Dar ampla publicidade aos critérios estabelecidos, por meio de publicação no Jornal Oficial de Extrema;

IV - Adotar procedimento passível de auditoria quanto à indicação das famílias a serem potencialmente contempladas, conforme perfil de renda e priorizações previstos nesta lei;

V - Responder aos eventuais apontamentos relacionados ao processo de indicação das famílias beneficiárias perante os órgãos de fiscalização competentes;

VI - Remeter a lista de famílias indicadas, resguardados os seus dados, conforme legislação vigente, e os critérios estabelecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de Extrema e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - Para atendimento do disposto no § 11 do artigo 6º da Lei Federal nº 14.620/2023, o Município de Extrema, mediante lei específica, concederá, na implementação do Programa MCMV, as seguintes isenções tributárias:

I - Isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana durante o período de construção das unidades habitacionais e, também, durante o período de pagamento das prestações mensais do financiamento feito pelos beneficiários para a sua aquisição;

II - Isenção do ISSQN incidente sobre a construção das unidades habitacionais;

III - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na aquisição da unidade habitacional pelos beneficiários.



Art. 7º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO
SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
185085823

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:53:14 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.179
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV, AUTORIZANDO, AINDA, O APORTE DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adesão do Município de Extrema ao Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV, autorizando, ainda, o aporte de contrapartida financeira nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 1º - A adesão do Município de Extrema ao Programa MCMV se dará na modalidade MCMV Cidades - Contrapartidas, caracterizada pelo aporte de recursos financeiros cumulativamente aos demais descontos habitacionais concedidos pelo FGTS aplicáveis ao mutuário, quando for o caso, mediante instrumento celebrado com o Agente Operador dos recursos e Agente Financeiro - MCMV Cidades-Contrapartidas, com a finalidade de:

I - Ampliar o acesso ao financiamento habitacional, a partir da redução ou supressão do valor de entrada exigido ao mutuário nas operações de financiamento habitacional;

II - Reduzir as prestações mensais, a partir da redução do valor a ser financiado pelos mutuários nas operações decorrentes de financiamentos habitacionais.



§ 2º - A adesão e o aporte a que se refere o caput deste artigo devem observar a regulamentação vigente para a modalidade MCMV Cidades – Contrapartidas, em especial a Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023.

Art. 2º - Para a adesão ao Programa MCMV fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o aporte das contrapartidas financeiras mediante instrumento celebrado entre o Município de Extrema e o Gestor Operacional dos recursos e os Agente Financeiros - MCMV Cidades Contrapartidas, limitado aos valores máximos previstos nos incisos I a III do artigo 5º da Portaria MCID Nº 1.295/2023.

Parágrafo único - O valor fixo do aporte para cada faixa de famílias a serem atendidas através do Programa MCMV, conforme dispostas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei, será estabelecido por ato do Prefeito Municipal, dentro dos limites máximos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 3º - Na adesão ao Programa MCMV, competirá ao Município de Extrema, ainda:

I - Indicar ao Agente Financeiro os empreendimentos beneficiados, a partir de processo de cadastramento da oferta de unidades habitacionais pelas empresas do ramo da construção civil de forma idônea e transparente;

II - Disponibilizar a contrapartida financeira, conforme orientações do Gestor Operacional;

III - Autorizar o débito das remunerações devidas ao Gestor Operacional e ao Agente Financeiro das disponibilidades financeiras aportadas.

Art. 4º - As unidades habitacionais a serem produzidas e financiadas com o aporte de recursos públicos municipais ao Programa MCMV deverão atender, prioritariamente, a demanda habitacional de famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consideradas as seguintes faixas:



I - Faixa Urbano 1: renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II - Faixa Urbano 2: renda bruta familiar mensal de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 4.700,00 (quatro mil reais e setecentos reais).

III - Faixa Urbano 3: renda bruta familiar mensal de R\$ 4.700,01 (quatro mil, setecentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único - Os empreendimentos contratados devem estar devidamente aprovados junto às Instituições Financeiras enquadradas no Programa MCMV Cidades Contrapartidas, sendo que as casas a serem entregues aos adquirentes deverão possuir área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados), construção de alvenaria, piso cerâmico na parte interna e laje de concreto.

Art. 5º - Compete ao Município de Extrema indicar as famílias a serem potencialmente contempladas no Programa MCMV, a partir da adoção de procedimento passível de auditoria, sem prejuízo da análise de crédito a ser realizada pelo Agente Financeiro, observada a priorização de atendimento de famílias com renda bruta mensal compatível com o limite de renda vigente para o Faixa Urbano 1 e Faixa Urbano 2, nessa ordem.

§ 1º - A indicação de famílias observará a ordem cronológica de recebimento das inscrições, sem prejuízo de outros critérios de priorização que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O Município de Extrema, ao indicar as famílias potencialmente contempladas, deverá:

I - Verificar e atestar que as famílias indicadas cumprem os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 14.620/2023;



II - Averiguar a comprovação de atendimento às prioridades previstas nesta lei;

III - Dar ampla publicidade aos critérios estabelecidos, por meio de publicação no Jornal Oficial de Extrema;

IV - Adotar procedimento passível de auditoria quanto à indicação das famílias a serem potencialmente contempladas, conforme perfil de renda e prioridades previstos nesta lei;

V - Responder aos eventuais apontamentos relacionados ao processo de indicação das famílias beneficiárias perante os órgãos de fiscalização competentes;

VI - Remeter a lista de famílias indicadas, resguardados os seus dados, conforme legislação vigente, e os critérios estabelecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de Extrema e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - Para atendimento do disposto no § 11 do artigo 6º da Lei Federal nº 14.620/2023, o Município de Extrema, mediante lei específica, concederá, na implementação do Programa MCMV, as seguintes isenções tributárias:

I - Isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana durante o período de construção das unidades habitacionais e, também, durante o período de pagamento das prestações mensais do financiamento feito pelos beneficiários para a sua aquisição;

II - Isenção do ISSQN incidente sobre a construção das unidades habitacionais;

III - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na aquisição da unidade habitacional pelos beneficiários.



Art. 7º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

FABRICIO
SANCHEZ
BERGAMIN:31
185085823

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:53:14 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.179
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV, AUTORIZANDO, AINDA, O APORTE DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adesão do Município de Extrema ao Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV, autorizando, ainda, o aporte de contrapartida financeira nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 1º - A adesão do Município de Extrema ao Programa MCMV se dará na modalidade MCMV Cidades - Contrapartidas, caracterizada pelo aporte de recursos financeiros cumulativamente aos demais descontos habitacionais concedidos pelo FGTS aplicáveis ao mutuário, quando for o caso, mediante instrumento celebrado com o Agente Operador dos recursos e Agente Financeiro - MCMV Cidades-Contrapartidas, com a finalidade de:

I - Ampliar o acesso ao financiamento habitacional, a partir da redução ou supressão do valor de entrada exigido ao mutuário nas operações de financiamento habitacional;

II - Reduzir as prestações mensais, a partir da redução do valor a ser financiado pelos mutuários nas operações decorrentes de financiamentos habitacionais.



§ 2º - A adesão e o aporte a que se refere o caput deste artigo devem observar a regulamentação vigente para a modalidade MCMV Cidades – Contrapartidas, em especial a Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023.

Art. 2º - Para a adesão ao Programa MCMV fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o aporte das contrapartidas financeiras mediante instrumento celebrado entre o Município de Extrema e o Gestor Operacional dos recursos e os Agente Financeiros - MCMV Cidades Contrapartidas, limitado aos valores máximos previstos nos incisos I a III do artigo 5º da Portaria MCID Nº 1.295/2023.

Parágrafo único - O valor fixo do aporte para cada faixa de famílias a serem atendidas através do Programa MCMV, conforme dispostas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei, será estabelecido por ato do Prefeito Municipal, dentro dos limites máximos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 3º - Na adesão ao Programa MCMV, competirá ao Município de Extrema, ainda:

I - Indicar ao Agente Financeiro os empreendimentos beneficiados, a partir de processo de cadastramento da oferta de unidades habitacionais pelas empresas do ramo da construção civil de forma idônea e transparente;

II - Disponibilizar a contrapartida financeira, conforme orientações do Gestor Operacional;

III - Autorizar o débito das remunerações devidas ao Gestor Operacional e ao Agente Financeiro das disponibilidades financeiras aportadas.

Art. 4º - As unidades habitacionais a serem produzidas e financiadas com o aporte de recursos públicos municipais ao Programa MCMV deverão atender, prioritariamente, a demanda habitacional de famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consideradas as seguintes faixas:



I - Faixa Urbano 1: renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II - Faixa Urbano 2: renda bruta familiar mensal de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 4.700,00 (quatro mil reais e setecentos reais).

III - Faixa Urbano 3: renda bruta familiar mensal de R\$ 4.700,01 (quatro mil, setecentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único - Os empreendimentos contratados devem estar devidamente aprovados junto às Instituições Financeiras enquadradas no Programa MCMV Cidades Contrapartidas, sendo que as casas a serem entregues aos adquirentes deverão possuir área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados), construção de alvenaria, piso cerâmico na parte interna e laje de concreto.

Art. 5º - Compete ao Município de Extrema indicar as famílias a serem potencialmente contempladas no Programa MCMV, a partir da adoção de procedimento passível de auditoria, sem prejuízo da análise de crédito a ser realizada pelo Agente Financeiro, observada a priorização de atendimento de famílias com renda bruta mensal compatível com o limite de renda vigente para o Faixa Urbano 1 e Faixa Urbano 2, nessa ordem.

§ 1º - A indicação de famílias observará a ordem cronológica de recebimento das inscrições, sem prejuízo de outros critérios de priorização que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O Município de Extrema, ao indicar as famílias potencialmente contempladas, deverá:

I - Verificar e atestar que as famílias indicadas cumprem os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 14.620/2023;



II - Averiguar a comprovação de atendimento às prioridades previstas nesta lei;

III - Dar ampla publicidade aos critérios estabelecidos, por meio de publicação no Jornal Oficial de Extrema;

IV - Adotar procedimento passível de auditoria quanto à indicação das famílias a serem potencialmente contempladas, conforme perfil de renda e prioridades previstos nesta lei;

V - Responder aos eventuais apontamentos relacionados ao processo de indicação das famílias beneficiárias perante os órgãos de fiscalização competentes;

VI - Remeter a lista de famílias indicadas, resguardados os seus dados, conforme legislação vigente, e os critérios estabelecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de Extrema e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - Para atendimento do disposto no § 11 do artigo 6º da Lei Federal nº 14.620/2023, o Município de Extrema, mediante lei específica, concederá, na implementação do Programa MCMV, as seguintes isenções tributárias:

I - Isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana durante o período de construção das unidades habitacionais e, também, durante o período de pagamento das prestações mensais do financiamento feito pelos beneficiários para a sua aquisição;

II - Isenção do ISSQN incidente sobre a construção das unidades habitacionais;

III - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na aquisição da unidade habitacional pelos beneficiários.



Art. 7º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.620/2023 e na Portaria MCID nº 1.295/2023.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

FABRICIO
SANCHEZ
BERGAMIN:31
185085823

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
15:53:14 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

LEI Nº 5.181
DE 15 de ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a aquisição, doação de terrenos públicos de propriedade municipal e aporte de recursos para subsidiar empreendimentos habitacionais de interesse social, financiados ou não pela caixa econômica federal a famílias pré-selecionadas do Município de Extrema, no âmbito do programa minha casa minha vida, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei regulamenta a aquisição, doação e cessão de terrenos públicos de propriedade municipal, bem como o aporte de recursos para subsidiar empreendimento habitacional de interesse social, financiados ou não pela Caixa Econômica Federal, ou outros agentes financeiros que venham a ser instituídos, destinados a famílias pré-selecionadas do Município de Extrema, observando-se as Legislações vigentes.

Capítulo II - Doações e Outras Modalidades de Destinação

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou ceder terrenos públicos de propriedade municipal, ou que venham a ser adquiridos, para fins de implantação de empreendimentos habitacionais destinados às famílias de baixa e média renda, no âmbito de programas habitacionais, incluindo o Minha Casa Minha Vida e o Pró-Moradia.



Parágrafo único - A cessão poderá ocorrer mediante doação com encargos, locação social, ou concessão de direito real de uso (CDRU), conforme estudo técnico que considere a sustentabilidade econômica e social.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, áreas institucionais de propriedade municipal e/ou que vierem a ser adquiridas com essa finalidade.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Poder Executivo a regularização do imóvel a ser doado, mediante procedimento administrativo de retificação de área.

Art. 4º - Os bens imóveis descritos no Art. 3º desta Lei, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) Faixa 1, e integrará o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

I - Não integrará o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF);

II - Não responderá direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - Não comporá a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V - Não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;



VI - Não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a transferir para as famílias beneficiárias a posse de terrenos doados para empreendimentos no âmbito do PMCMV – Faixa 2, sendo que a transferência da posse do terreno às famílias beneficiárias, ocorrerá no momento da assinatura do contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, visto que o contrato de financiamento habitacional da CEF, tem força de escritura pública.

Art. 6º - No âmbito do Programa Pró-Moradia, o município, como ente executor, poderá:

I - Realizar a doação dos imóveis construídos ou adquiridos no programa aos beneficiários finais, desde que atendam aos critérios de seleção e priorização estabelecidos;

II - Manter a propriedade dos imóveis em nome do município, destinando-os aos beneficiários mediante:

a) Contrato de locação social, com valores reduzidos e compatíveis com a renda dos beneficiários, garantindo a sustentabilidade do programa;

b) Cessão de uso por prazo determinado, com renovação condicionada ao cumprimento das condições estipuladas no contrato, priorizando o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - A escolha entre doação, locação social ou cessão de uso será fundamentada em estudos técnicos que considerem:

I - A sustentabilidade financeira e social do programa no município;

II - As necessidades específicas dos beneficiários e da localidade atendida;



III - A garantia de que o imóvel será utilizado exclusivamente para fins de moradia.

Art. 7º - O Poder Executivo incentivará a adoção de práticas sustentáveis na concepção, construção e gestão dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito desta Lei, visando à redução de impactos ambientais, ao aumento da eficiência no uso de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

§ 1º - Os projetos habitacionais deverão, sempre que possível, incorporar soluções e tecnologias que promovam:

I – Eficiência energética, com o uso de sistemas de energia renovável, como painéis solares;

II – Redução e reaproveitamento de resíduos da construção civil;

III – Uso racional da água, incluindo sistemas de captação e reutilização de águas pluviais e tecnologias que minimizem o consumo hídrico;

IV – Planejamento urbanístico que favoreça a arborização, espaços verdes e a integração ao entorno urbano;

V – Utilização de materiais de construção ecológicos e de baixa emissão de carbono;

VI – Infraestrutura de mobilidade sustentável, como calçadas acessíveis e ciclovias, sempre que compatível com o local.

§ 2º - Para estimular a adoção dessas práticas, o município poderá:

I – Conceder benefícios fiscais ou tributários, como isenção parcial de taxas e impostos incidentes sobre as obras que adotem critérios sustentáveis;



II – Priorizar a aprovação de projetos habitacionais que incluam certificações ambientais ou compromissos de sustentabilidade;

III – Oferecer capacitação técnica às empresas responsáveis pelas construções e aos futuros moradores, para fomentar o uso correto das tecnologias sustentáveis implantadas.

§ 3º - O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para:

I – Desenvolvimento de tecnologias inovadoras no setor habitacional;

II – Captação de recursos para projetos voltados à sustentabilidade habitacional;

III – Ações educativas voltadas à preservação ambiental e à gestão sustentável das moradias pelos beneficiários.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo deverão ser compatíveis com as possibilidades orçamentárias do município e com as diretrizes dos programas habitacionais em vigor.

Capítulo III – Finalidades

Art. 8º - A presente Lei tem por finalidade:

I - Reduzir o déficit habitacional no Município de Extrema;

II - Promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa e média renda;



III - Promover o acesso à moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - Estimular o desenvolvimento urbano e a inclusão social.

V - Fomentar parcerias público-privadas para o desenvolvimento de empreendimentos habitacionais;

VI - Garantir segurança jurídica e agilidade na posse dos terrenos às famílias beneficiárias.

Capítulo IV - Critérios para Doação

Art. 9º - A doação dos terrenos será feita mediante:

I - Comprovação de que o terreno será utilizado para projetos habitacionais de interesse social;

II - Aprovação do projeto habitacional pelo órgão competente, como a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financiadores;

III - Observância das condições e critérios específicos estabelecidos pelos programas habitacionais, como faixa de renda e tipologia de construção.

Art. 10 - São beneficiárias dos programas:

I - Para Faixa 1 do MCMV: famílias com renda mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II - Para Faixa 2 do MCMV: famílias com renda mensal de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 4.700,00 (quatro mil reais e setecentos reais).



III - Para o Pró-Moradia: famílias em áreas de risco, assentamentos precários ou em situação de vulnerabilidade social, conforme diagnóstico municipal.

Parágrafo Único - A seleção das famílias beneficiárias deverá ser feita com base em critérios objetivos, por meio de cadastro habitacional mantido pela Secretaria Municipal de Habitação e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social com ampla publicidade.

Capítulo V - Instrumentos jurídicos da doação

Art. 11 - A doação será formalizada por:

I - Escritura pública, contendo cláusulas resolutivas para assegurar o cumprimento da destinação e prazos estipulados; ou

II - Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), com prazo definido, para garantir a execução do projeto habitacional.

Parágrafo único - Doação definitiva, concomitante à assinatura de instrumento contratual de financiamento habitacional, junto à Instituição Financeira – Caixa Econômica Federal, quando se tratar do Programa MCMV Faixa 2;

Art. 12 - A doação estará condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - Início das obras no prazo máximo de [12 meses], a contar da assinatura do termo de doação;

II - Conclusão das obras no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, salvo justificativa técnica aprovada pelo município;

III - Destinação exclusiva do terreno para fins de construção de habitação de interesse social, previstos no projeto aprovado.



Capítulo VI – Cláusulas de Reversão no âmbito do PMCMV

Faixa 1 - FAR

Art. 13 - O imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, sem qualquer ônus para o município, nas seguintes hipóteses:

I - Não início das obras no prazo estabelecido;

II - Utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista nesta Lei;

III - Abandono ou paralisação das obras por prazo superior a 6 (seis) meses, sem justificativa aprovada pelo município.

Parágrafo Único - A não execução do projeto habitacional no prazo estipulado implicará na reversão do terreno ao município, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Capítulo VII - Contrapartidas e incentivos

Art. 14 - Para facilitar a execução dos projetos habitacionais, o município poderá conceder:

I - Isenção de IPTU e ITBI sobre os terrenos objeto de doação, até a conclusão das obras;

II - Prioridade na análise e liberação de alvarás e licenças de construção;

III - Infraestrutura básica, como pavimentação, água e esgoto, nos terrenos doados, conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único - A concessão de isenções e infraestrutura básica estará limitada à disponibilidade orçamentária do município e deverá estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).



Capítulo VIII – Da Comissão Específica de Análise

Art. 15 - Incumbe ao Executivo Municipal, instituir a Comissão Específica de Análise, sob supervisão do Departamento de Ação Social, com normas estabelecidas por Decreto Municipal, com o objetivo de organizar e proceder ao processo de inscrição, seleção e classificação das famílias postulantes ao financiamento de moradias concedido no âmbito do Programa Minha casa Minha Vida, com financiamento direto aos beneficiários de acordo com as regras do programa MCMV, definidas pelo Governo Federal, atendidas as prioridades definidas nesta Lei e obedecidas às exigências da autarquia financiadora, observado o atendimento social e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, competindo à Comissão decidir sobre as eventuais pendências que surgirem durante o processo de concessão de moradias e seleção as famílias beneficiárias, com a devida homologação do Chefe do Poder Executivo do Município de Extrema.

Parágrafo Único - A Comissão será composta por representantes das Secretarias Municipais de Habitação, se houver, Assistência Social e de entidades civis organizadas, garantindo a pluralidade e transparência no processo.

Capítulo IX - Dos Critérios de Seleção das Famílias

Art. 16 - Na seleção das famílias beneficiárias, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I** - Famílias com renda mensal de até 2 salários-mínimos;
- II** - Famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme diagnóstico socioeconômico elaborado pelo município;
- III** - Famílias chefiadas por mulheres, idosos ou com membros com deficiência.



Parágrafo único - A seleção será realizada por meio de edital público amplamente divulgado, com transparência nos critérios de classificação, atendendo ao princípio da publicidade.

Art. 17 - Requisitos essenciais para participação do programa e critérios de seleção e enquadramento das Famílias beneficiárias:

I - Possuírem renda familiar mensal compatível com as faixas de financiamento estabelecidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, conforme regulamentação vigente;

II - Não possuírem imóvel residencial em seu nome em qualquer parte do território nacional, atestado por meio de declaração firmada pelo habilitante, sob as penas da lei;

III - Não possuírem restrição cadastral para tomada de crédito;

IV - Estarem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADUNICO) ou apresentarem comprovação de renda conforme exigências do programa;

V - Comprovar residência no Município de Extrema há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - Comprovar a constituição de grupo familiar; ou, se solteiro, ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, ser arrimo de família, ou ter vida econômica própria não morando sob o mesmo teto de pai, mãe ou responsável;

§ 1º - A comprovação do requisito do inciso V poderá ser feita por uma das seguintes formas:

a) Histórico de pagamento de água ou energia elétrica, com comprovantes em nome do interessado;



b) Contrato de aluguel, em nome do interessado, com firma reconhecida em cartório;

c) Comprovante de cadastro no programa Bolsa-Família a ser fornecido pelo órgão encarregado do programa no município;

d) Comprovante de inscrição nos programas de Saúde, Social e/ou comprovação de filhos frequentando sistema educacional do Município.

§ 2º - Qualquer declaração firmada pelo interessado que for certificada como falsa pela Comissão de Análise, que trata o Art. 4ª desta lei levará à desclassificação do infrator.

§ 3º - Havendo mais habilitados do que terrenos em oferta, será realizado sorteio público para a definição dos contemplados, observando-se os critérios da presente lei, acrescendo à lista principal mais 30% (trinta por cento) como candidatos reserva.

§ 4º - A definição de candidatos reserva será apurada também por sorteio, figurando em lista cronológica na ordem em que forem sendo sorteados, e assim serão convocados na hipótese de desistência de candidato sorteado constante da listagem principal

§ 5º - A avaliação financeira das famílias beneficiárias será conduzida pela Caixa Econômica Federal, com apoio técnico/social da Comissão Específica de Análise, instituída pela Prefeitura Municipal de Extrema, observando-se as diretrizes do programa habitacional MCMV e critérios de apuração de renda da Instituição Financeira - CAIXA.

Capítulo X - Da Execução dos Empreendimentos

Art. 18 - O Município poderá estabelecer parcerias com empresas da construção civil, incorporadoras ou outras entidades privadas para a implantação dos empreendimentos habitacionais nos terrenos doados.



Art. 19 - Os empreendimentos deverão ser desenvolvidos de acordo com as normas urbanísticas e ambientais vigentes, respeitando os projetos aprovados pelo Município e pela Caixa Econômica Federal.

Capítulo XI - Das Obrigações dos Beneficiários

Art. 20 - Os beneficiários ficam obrigados a:

I - Residir no imóvel adquirido como moradia principal, não podendo utilizá-lo para fins comerciais ou locação antes do prazo estabelecido no contrato de financiamento;

II - Cumprir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal;

III - Não alienar o imóvel antes da quitação do financiamento, salvo nos casos previstos em lei ou autorizados pela Caixa Econômica Federal.

Capítulo XII - Das Disposições Financeiras

Art. 21 - O Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária, aportar recursos financeiros ou conceder subsídios para:

I - Reduzir os custos de infraestrutura básica dos empreendimentos;

II - Complementar o subsídio habitacional das famílias de menor renda, observadas as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Capítulo XIII - Disposições Finais

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, para detalhar os procedimentos administrativos para seleção, doação, fiscalização e estabelecer os procedimentos para acompanhamento da execução dos empreendimentos.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABRICIO
SANCHEZ
BERGAMIN:311850
85823

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
16:09:09 -03'00'

Fabício Sanchez Bergamin
Prefeito Municipal



PUBLICADO
Extrema, 15 / 04 / 25

DECRETO Nº. 4.891
DE 15 DE ABRIL DE 2025.

“Concede pensão por morte e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Extrema - PREVEXTREMA;

CONSIDERANDO o falecimento do servidor público municipal **Sr. JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA**;

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, sr. Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA INÊZ MORBIDELLI DE OLIVEIRA**, cônjuge do servidor falecido, inscrita no CPF sob o nº. 030.***.***-80, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº. 41/2003, e no inc. I do art. 10, inciso I do §1º do art. 16, inciso I do art. 69, inciso I do art. 70 e inciso I do §2º do art. 72 da Lei Municipal nº. 3.404 de 22 de outubro de 2015. A pensão será concedida a contar da data do óbito (16/03/2025), correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, com direito a paridade e o reajuste será realizado conforme os critérios estabelecidos em lei, conforme disposto no artigo 40, § 8º da CF/88.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos à data de 16 de março de 2025.**

Fabrício Sanchez Bergamin
- Prefeito Municipal -

FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:3118508
5823

Assinado de forma digital
por FABRICIO SANCHEZ
BERGAMIN:31185085823
Dados: 2025.04.15
16:01:10 -03'00'